



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

CGC. 13.719. 646/0001-75

Itaberaba - Bahia

*Certifico que o Presente Ato  
foi Publicado no Atrio Deste  
Orgão. Em 03/04/2001*

LEI N° 918/2001

DE

03 de Abril de 2001

*[Assinatura]*  
Funcionário

Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxis) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art 1°** - Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi), na jurisdição do Município, transporte alternativo.

**Art 2°** - Considera-se transporte individual de passageiros regulado por esta Lei, aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo "moto.táxi" visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo.

**Art 3°** - O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade da Superintendência Municipal de Trânsito (S.M.T.) e Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

§ 1° - Compete à S.M.T. a legalização, a vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.

§ 2° - Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

**CGC. 13.719. 646/0001-75**

**Itaberaba - Bahia**

§ 3º - Os condutores de moto - táxi, deverão ter autorização da Secretaria para prestar serviços junto as empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.

## **CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS**

**Art 4º** - Compete ao Município através de ato permissivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da S.M.T., autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.

**Art 5º** - As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei.

**Art 6º** - As empresas permissionárias são obrigadas:

- I - manter a frota em boas condições de tráfego;
- II - fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que fizerem necessários para fins de fiscalização;
- III - apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizada;
- IV - manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinado pela empresa e aprovado pela S.M.T;
- V - manter a frota em plena atividade até às 23:00 horas, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;
- VI - comunicar qualquer alteração de localização da sede da empresa;
- VII - determinar a seus contratados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;
- VIII - é facultado às empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados a adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior, equipamento conhecido como "churrasqueiras" destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg, para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários.

## **CAPÍTULO III DOS REGISTROS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

**CGC. 13.719. 646/0001-75**

**Itaberaba - Bahia**

**Art 7º** - Os serviços poderão ser executados por empresas registradas na S.M.T., respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com o cumprimento da atualização anual do cadastro.

**Art 8º** - Para o registro, deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

I- contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta Comarca;

II- apresentar certidão negativa de ações cível e criminal e do Cartório de Protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;

## **CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE MOTO TÁXI**

**Art 9º** - Os pontos de moto-táxi, serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pelo órgão competente do município.

**Art 10º** - As motocicletas poderão circular em todo o município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras de serviços.

**Parágrafo Único** - O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela SEFIN e S.M.T.

**Art 11º** - Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de ônibus, assim como aliciar passageiro.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS**

**Art 12º** - Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automóveis de 02 (duas) rodas e de potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 200 (duzentos) cilindradas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistorias prévias, promovidas pelo setor competente da S.M.T., vedada a moto trail.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

CGC. 13.719. 646/0001-75

Itaberaba - Bahia

**Art 13º** - Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 06 (seis) anos e passageiros com crianças de colo.

**Parágrafo Único** - Em caso de desobediência do “caput” deste artigo o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da permissão será multado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, observado o art. 23.

## CAPITULO II DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

**Art 14º** - As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, protetor de escapamento, 02 (dois) retrovisores, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

- I - faixa com a indicação “Moto-Táxi”, visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;
- II - cartão de identificação e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços e nome ou número do condutor;
- III - tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;
- IV - equipamentos de segurança, exigidos por lei.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

**Art 15º** - Para a inscrição e habilitação junto a S.M.T., como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - apresentar carteira de habilitação para motociclista;
- II - comprovante de residência no Município;
- III - certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor cível e criminal da Comarca do Município.
- IV - documentos pessoais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

CGC. 13.719. 646/0001-75

Itaberaba - Bahia

**Art 16°** - A Secretaria competente poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação da empresa prestadora, quando este viola deveres previstos nesta Lei.

**Art 17°** - É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor que constará:

- I - nome da empresa prestadora de serviço;
- II - número de controle da motocicleta na empresa;
- III - nome do condutor;
- IV - número de inscrição junto a S.M.T..

## CAPÍTULO II DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

**Art 18°** - Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o motociclista deverá:

- I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
- II - abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;
- III - abster-se do uso de qualquer espécie de arma durante o serviço;
- IV - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- V - trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas exigidas;
- VI - não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em lei;
- VII - usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecerá touca descartável que será de uso facultativo do usuário;
- VIII - não cobrar preços acima dos da tabela, nem inferior ao do transporte coletivo, sendo que a Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

realizados pela S.M.T.;

realizados pela S.M.T.;

X - os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei e a cada 06 (seis) meses o órgão competente fará inspeção nas empresas que

X - cumpridas as disposições desta Lei e a cada 06 (seis) meses o órgão competente fará inspeção nas empresas que



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA**

**CGC. 13.719. 646/0001-75**

**Itaberaba - Bahia**

**Parágrafo Único.** As Empresas permissionárias não poderão cobrar dos moto-taxistas a elas vinculados quantia superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.

## **TÍTULO IV DOS USUÁRIOS**

### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

**Art 19º** - É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.

**Art 20º** - É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança.

## **TÍTULO V DAS FISCALIZAÇÕES**

### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA**

**Art 21º** - A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pela S.M.T., através de agentes credenciados e identificados.

### **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES**

**Art 22º** - Os agentes de fiscalização da S.M.T. quando necessário poderão:

- I - advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e conseqüente remessa de copia da notificação à empresa;
- II - multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;
- III - solicitar o afastamento do condutor após a terceira notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

CGC. 13.719. 646/0001-75

Itaberaba - Bahia

IV - solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

## CAPÍTULO III DAS FINALIDADES

**Art 23°** - A Inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, empresas permissionárias às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - notificação escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação da permissão;
- IV - suspensão ou cassação do registo de condutores.

**Art 24°** - A pena de notificação, conterà as providencias necessárias ao saneamento da irregularidade que he deu origem.

**Parágrafo Único** - A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas.

**Art 25°** - As empresas permissionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias à S.M.T.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art 26°** - As Empresas Permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes dessa Lei, sem prejuízos de demais legislação pertinente

**Art 27°** - Os casos omissos serão solucionados pela S.M.T., que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

CGC. 13.719. 646/0001-75

Itaberaba - Bahia

Art 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 03 de abril de 2001.

JADIEL ALMEIDA MASCARENHAS  
Prefeito Municipal

WILSON DE QUEIROZ PEDROSA  
Secretário de Administração